

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Coordenação de Compras e Licitações - CCL.

Assunto: 6º Termo aditivo – do contrato nº 003/2019 – SEMED/PMCA.

Interessado: Sr. Ivan Caldas Moura Filho - Presidente da Equipe de Apoio.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 –
PP/CPL/PMCA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL
DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. 6º ADITAMENTO DO
CONTRATO Nº 003/2019 – SEMED. FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: ART. 57, II, §4º da LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART.
191 DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade excepcional do 6º Aditivo de tempo no Processo citado ao norte da Prefeitura de Moju/Pa.

Relata a autoridade solicitante que o Contrato nº 003/2019-SEMED/PMCA, celebrado com a empresa J A COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, terá seu 5º Termo Aditivo expirado em 31.12.2024, considerando o termo aditivo realizado para o período de 05 meses, período este que seria necessário para o levantamento e organização de demanda para novo processo licitatório.

Aduz que o processo que encontrava-se em fase preparatória (Processo Administrativo nº 20240028 – SEMED/PMCA), datado de 03/06/2024, precisou ser cancelado em razão da necessidade de atualização da demanda diante da reorganização dos setores administrativos, sobretudo do departamento de transporte escolar que ficou sem coordenação sendo necessária a substituição do responsável, o que não se dará em tempo hábil, em razão deste, a consolidação e completa revisão das rotas, dos horários, dos veículos a serem utilizados, dos kms mensais a serem percorridos, das tipicidades dos locais (rodoviário ou fluvial) e do valor a ser atribuído a cada km, além de redimensionamento da capacidade, decorrente do aumento da quantidade de alunos, restou prejudicada, haja vista que é uma demanda complexa e que precisa ser ajustada em conjunto com vários setores, o que até a presente data não foi possível.

Ressalta, que também nos encontramos em período de transição de gestão motivo pelo qual houveram de ser readaptadas todas as demandas que haviam em levantamento para deflagração de processo, haja vista que para a plena prestação dos serviços devem ser considerados, como dito acima, os obstáculos naturais apresentados pelos diversos rios e igarapés que formam o relevo da região, bem como as estradas vicinais que interligam as diversas comunidades localizadas nas regiões mais elevadas, ao longo das diversas rotas de faixa terrestre e fluvial do território municipal existência de áreas rurais e distritos isolados dentro do município, onde a disponibilidade de transporte público é limitada ou inexistente, tornando o acesso às instituições de ensino um desafio significativo para muitos estudantes. Adicionalmente, o crescimento populacional e a expansão da rede de ensino público e igual forma considerando a previsão de construção de novas unidades escolares cujos

processos já estão em desenvolvimento, como é o caso da EMEIF Paraíso – Proc. Adm. Nº 20240026 e da EMEIF Gurupá – Proc. Adm. Nº 20240031, e ainda a EMEIF em tempo integral – Proc. Adm. Nº 20240042 – SEMED, fora as demais unidades escolares previstas cujos projetos já estão sendo elaborados pelo setor de engenharia municipal, é o caso de aumento de rotas a serem inseridas e daí a necessidade de ampliar o serviço de transporte escolar para novas áreas, assegurando a inclusão educacional de todos os alunos residentes no município.

Portanto, é inegável que as peculiaridades geográficas deste Município tornam o transporte escolar complexo, eis que abrange tanto o transporte rodoviário quanto o fluvial, demandando, desta forma, uma elaboração criteriosa de suas rotas, horários e veículos a serem utilizados.

Assim, considerando a essencialidade dos serviços em comento, haja vista o atendimento à toda Rede Municipal de ensino, e o período de novo ano letivo que se avizinha, o prejuízo da não prorrogação excepcional seria devastador uma vez que culminaria na não garantia dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, e ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desta forma, a excepcionalidade geradora da prorrogação está aferida com base nas consequências que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da Administração Pública, e não com fundamento na causa da ausência de um novo contrato realizado tempestivamente.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente

opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21, os contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos.

II.1- ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

Importante esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar, pode prorrogar a duração dos contratos executados de forma contínua, conforme art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

No entanto, há exceções a referida regra, o § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação excepcional de contratos de serviços contínuos por até 12 meses. Esta prorrogação é possível em situações excepcionais, imprevisíveis e extraordinárias, vejamos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, excepcionalmente e devidamente justificado e mediante a autorização da autoridade superior o prazo de 60 (sessenta) meses pode ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 4º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2019 teve sua vigência prorrogada até dezembro de 2024 e em virtude da excepcionalidade apresentada pela secretária de educação necessita de mais 06 (seis) meses de prazo, para que seja realizada nova contratação.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, a excepcionalidade na troca da coordenação do setor responsável, mudanças excepcionais e extraordinárias nos setores internos e administrativos, surgimento de novas rotas e alterações de outras, entre outras apresentadas na justificativa da gestora da pasta, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Diante do exposto, observo a possibilidade excepcional da prorrogação do prazo do contrato, sob pena de interromper o serviço essencial do transporte escolar o que causaria prejuízos incalculáveis para os alunos da rede pública municipal.

II.2. CIÊNCIA DA CONTRATADA

Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

II.3. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação, assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselho, ainda, que, antes de formalizado o termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas– CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

II.4- ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

II.5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação. Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

Importante, ainda, atenção à Orientação Normativa n. 52, da AGU:

Orientação Normativa AGU n. 52- As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2021, já possui três prorrogações de prazo, possui quantitativo para mais 12 (doze) meses, mantém a mesma previsão de gastos iniciais e trata-se de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, observo que o setor de contabilidade encaminhou dotação orçamentária e informou a natureza das despesas

pretendidas e, avaliou a necessidade do cumprimento do artigo 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/20000 (Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF).

II.6. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Observo a existência de autorização pela autoridade competente da celebração do aditivo, sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

II.7. CONTRATO VIGENTE

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

II.8. ADOÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE ADITIVO

A aplicação do presente parecer fica condicionada à utilização da minuta do termo aditivo encaminhada, que encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

II.9. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, a CCL deverá publicar o extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais diários oficiais e portais da transparência e TCM/PA, como condição de eficácia, segundo determina a Lei.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade

excepcional de realização do 6º aditivo requerido, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, objetivando evitar um colapso e interrupção do serviço de transporte escolar no reinício das aulas. Ou seja, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, §4º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 23 de dezembro de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.